



Câmara Municipal de  
**Santos**

CONTROLADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

**Jaqueline Marco do  
Nascimento**

Analista Jurídica

Controladoria

CONTROLADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Licitações Públicas e Contratos Administrativos

Infrações e Sanções Administrativas

Conteúdo:

Fiscalização e Gestão Contratual à luz da Lei nº 14.133/2021

# CONTROLADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## Formação:

- Graduada em Direito
- Especialista em Processo e Direito do Trabalho
- Especialista em Gestão Pública Municipal
- Especialista em Direito Administrativo
- Especialista em Licitações e Contratos
- Mestre em Direito da Saúde

# Sanções por inexecução contratual ou pelo cometimento de infrações administrativo-contratuais

A inadimplência contratual ou o cometimento de condutas ilegais por parte do contratado/licitante pode caracterizar uma infração administrativo-contratual, pela qual responderá e em razão da qual lhe pode ser aplicada uma sanção.

Pode-se, então, referir que o contratado está sujeito a uma sanção quando descumpre obrigação contratual e quando descumpre norma jurídica – pelo cometimento de uma infração administrativa.

Se a infração à norma jurídica se produz no curso e em relação à execução contratual, ou se há infração a disposição contratual expressa, tem-se uma infração administrativo-contratual.

Espécies de Conduta	Incisos do art. 155 - Lei 14.133/2021
Inadimplência na fase contratual	I - dar causa a inexecução parcial do contrato II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; III - dar causa à inexecução total do contrato;
Inadimplência quanto à fase pré-contratual (licitação)	IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame; V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; VII - ensejar o retardamento da execução ou entrega do objeto da licitação em motivo justificado;

Espécies de Conduta	Incisos do art. 155
Condutas ilícitas e fraudulentas	VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato; IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato; X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza; XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5o da Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013.

**Art. 156.** Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do *caput* deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do *caput* do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do *caput* deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do *caput* deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do *caput* deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do *caput* do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do *caput* deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I – quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II – quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no *caput* deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Dispositivo	Espécie de pens	Tipificação	Efeitos
Art. 156. inciso I e § 2º (Lei 14.133/2021)	<i>Advertência</i>	Art.155, inciso I - dar causa à inexecução parcial do contrato, salvo se não constituir falta mais grave.	Advertir o contratado a fim de que possa cumprir com suas obrigações.
Art. 156. inciso II e § 3º (Lei 14.133/2021)	<i>Multa</i>	Qualquer das infrações dos incisos do art. 155, podendo ser cumulada com as demais sanções ( §7º do art. 155)	Calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% nem superior a 30% do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta
Art. 156. inciso III e § 4º	<i>Impedimento de contratar com a Administração</i>	Art.155, inciso II e VII, salvo se puder ser aplicada sanção mais grave.	Proíbe-se o contratado de estabelecer negócio jurídico com o ente ou com o órgão que aplicou a sanção, por prazo não superior a 3 anos.

Dispositivo	Espécie de pena	Tipificação	Efeitos
Art. 156. inciso IV e § 5º (Lei 14.133/2021)	<i>Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração pública.</i>	Art. 156. inciso VIII a XII, ou Art. 156. inciso II a VII, quando estas condutas reclamam aplicação de pena gravosa.	Impede o contratado de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 anos e máximo de 6 anos.

	Tipo de Sanção	Capitulação
(a)	Impedimento temporário de licitar ou de contratar (Lei Geral de Licitações e Contratos administrativos).	Art.156, inciso III, da Lei nº 14.133/21.
(b)	Declaração de inidoneidade (Lei Geral de Licitações e Contratos administrativos).	Art.156, inciso IV, da Lei nº 14.133/21.
(c)	Proibição de contratar (Lei de Improbidade administrativa).	Art.12, inciso I a III, da Lei nº 8.429/1992.
(d)	Declaração de inidoneidade exarada pelo TCU (Lei Orgânica do TCU).	Art.43, da Lei nº 8.429/1992.
(e)	Interdição temporária de direitos constantes na Lei dos Crimes Ambientais.	Art.10, da Lei nº 9.605/1998.
(f)	Declaração de inidoneidade aplicada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e pela Agência Nacional de transportes Aquaviários (ANTAQ).	Art.78-A, inciso V combinado com o artigo 78-I, parágrafo único, ambos da Lei nº10.233/2011.

	Tipo de Sanção	Capitulação
(g)	Impedimento de licitar e contratar previsto na Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas.	Art.42, da Lei nº 12.462/2011.
(h)	Suspensão temporária e declaração de inidoneidade pela inobservância da Lei de Acesso à informação.	Art.33, inciso IV e V, e parágrafo, da Lei nº 12.527/2011.
(i)	Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora da Lei das Empresas Estatais.	Art.83, inciso III, da Lei nº 13.303/2016.

Dispositivo	Espécie de Multa	Causa	Quantificação
Art.156, inciso II	Multa compensatória	Inexecução total ou parcial do contrato	Prevista na lei
Art. 162 “caput”	Multa moratória	Atraso no cumprimento do contrato	Prevista no edital e contrato

Sanção	
Multa de mora	
Atraso injustificado	<p>Não impede</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Converta em multa compensatória;</li><li>- Promova a extinção unilateral do contrato;</li><li>- Pode ser aplicada com outras sanções.</li></ul>

## Sanções por infração administrativa

Advertência	
Multa	<ul style="list-style-type: none"><li>- Pode ser aplicada com outras sanções;</li><li>- Percentual de 0,5% a 30% do valor do contrato;</li><li>- Cabe contra qualquer infração.</li></ul>
Impedimento de licitar e contratar	<ul style="list-style-type: none"><li>- Alcança só ente que aplicou a sanção;</li><li>- Prazo de três anos;</li><li>- Mínimo de um ano para reabilitação</li></ul>
Declaração de inidoneidade para licitar e contratar	<ul style="list-style-type: none"><li>- Alcança todos os entes da Federação;</li><li>- Prazo de três a seis anos;</li><li>- Mínimo três anos para reabilitação.</li></ul> <p>Competência para aplicar a sanção:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Executivo;</li><li>(1) Ministro de Estado e secretários estaduais ou municipais;</li><li>(2) Autoridade máxima: autarquias e fundações públicas;</li><li>- Demais: autoridades equivalente</li></ul>

Penalidade	Procedimento	Autoridade processante
Advertência	Sem previsão de procedimento	e de autoridade
Multa (art. 157)	Defesa no prazo máximo de 15 dias úteis, contado da data de sua intimação. Sem previsão de instrução.	Sem previsão
Proibição de contratar e Declaração de inidoneidade (art. 158)	Processo de responsabilização: - Defesa no prazo máximo de 15 dias úteis, contado da data de intimação. - Possibilidade de instrução.	Comissão composta de dois ou mais servidores estáveis.

**Art. 158.** A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o *caput* deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

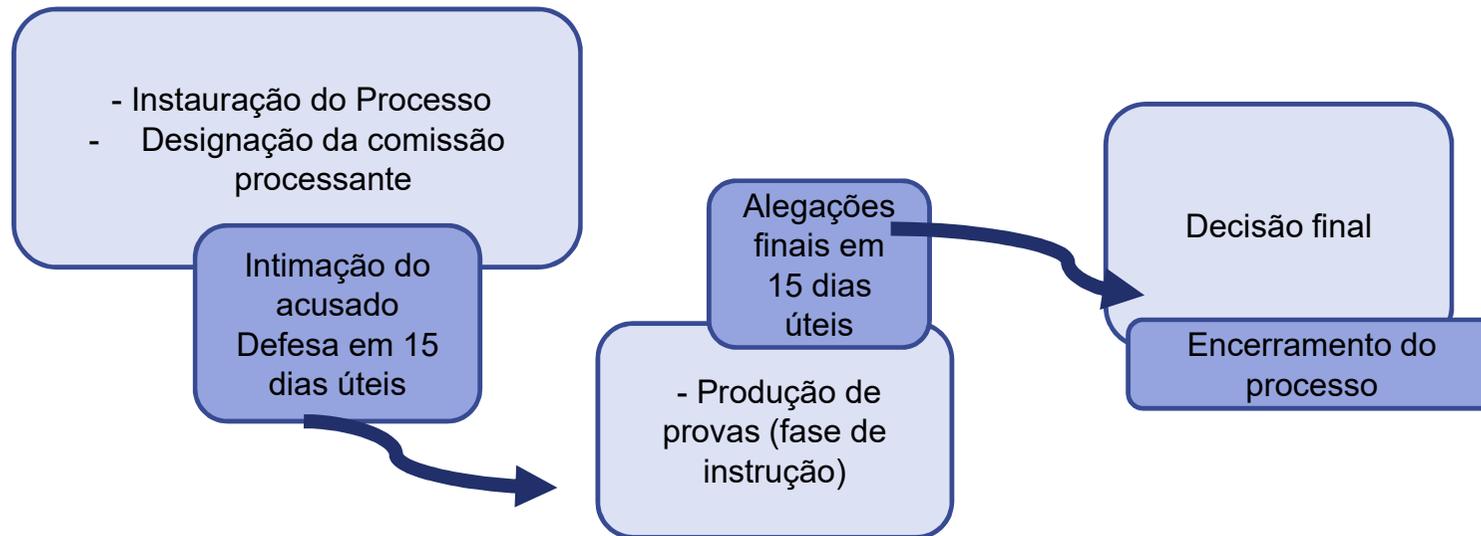
§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 3º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

- I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o *caput* deste artigo;
- II - suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- III - suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

## Processo de Responsabilização



**Art. 159.** Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

*Parágrafo único.* (Vetado)

## RITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

### Sucessão de fases

- (a) Inaugura-se a *fase investigativa* (que, como visto é opcional)
- (b) Caso existam elementos suficientes, exara-se ato formal determinando a abertura do processo administrativo, dando cabo de verdadeiramente instaurá-lo;
- (c) A autoridade máxima de cada órgão ou ente designa comissão processante (artigo 8º caput), que terá 180 dias para concluir o processo, o qual poderá ser motivadamente prorrogado;
- (d) Publica-se o respectivo ato de designação da comissão (artigo 10º, § 3º)
- (e) Notificam-se os acusados para apresentar defesa no prazo de 30 dias, contados a partir da intimação (artigo 11), e para, querendo, acompanhar o processo;
- (f) Abre-se a instrução processual com a possibilidade de produção de provas;
- (g) Pode se facultada a apresentação de alegações finais;
- (h) A comissão apresenta, então, relatório sobre fatos apurados, no qual deve surgir, motivadamente, a eventual responsabilidade da pessoa jurídica e, neste caso, as sanções a serem aplicadas;
- (i) Colhe-se a manifestação prévia da advocacia Pública (artigo 6º, § 2);
- (j) Os autos com o relatório da comissão são enviados à autoridade instaurada para julgamento (artigo 12);

## RITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

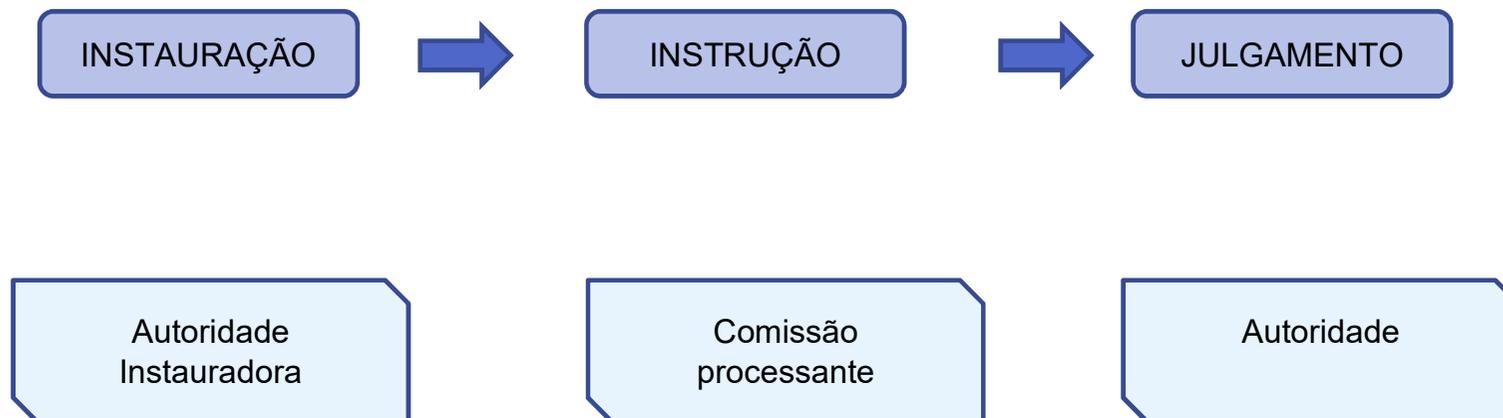
### Sucessão de fases

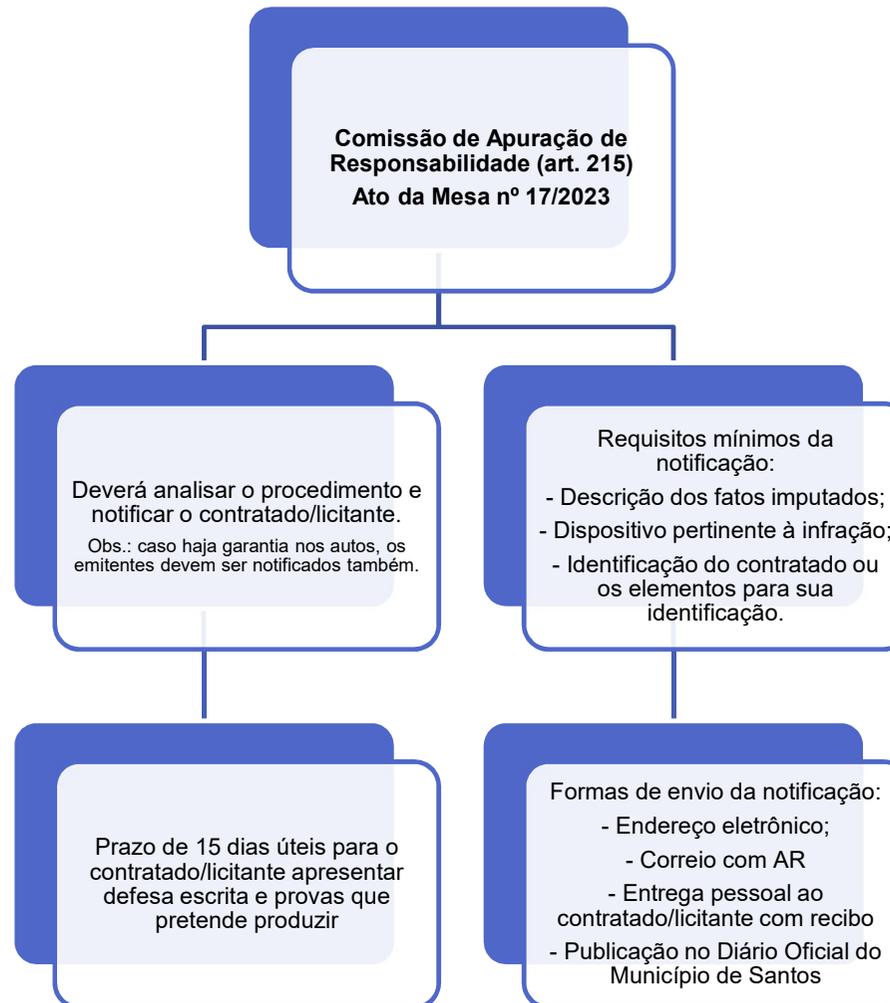
(k) notificam-se os acusados do resultado do processo, bem como publica-se a eventual decisão condenatória;

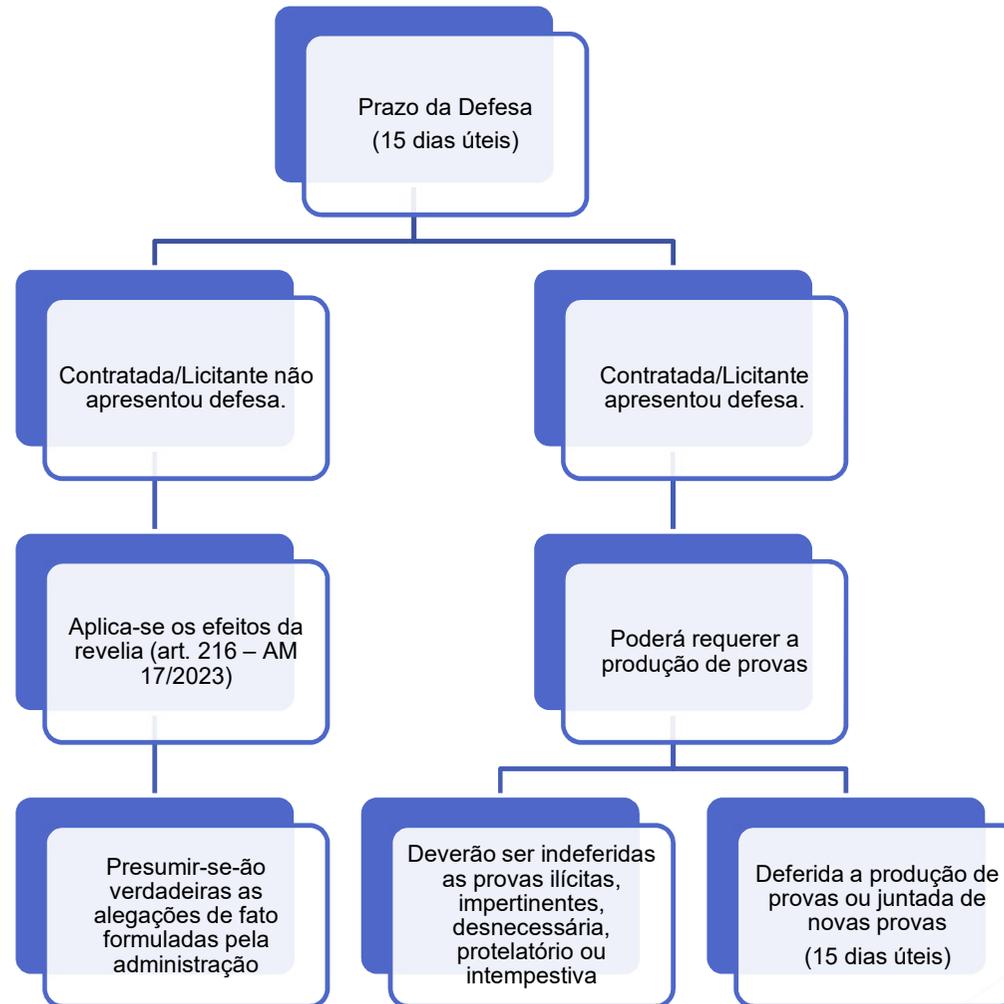
(l) O acusado eventualmente condenado poderá interpor recurso ou pedido de reconsideração. A lei não faz previsão neste sentido, mas admitimos esta possibilidade, como dito, pela incidência da garantia fundamental da ampla defesa;

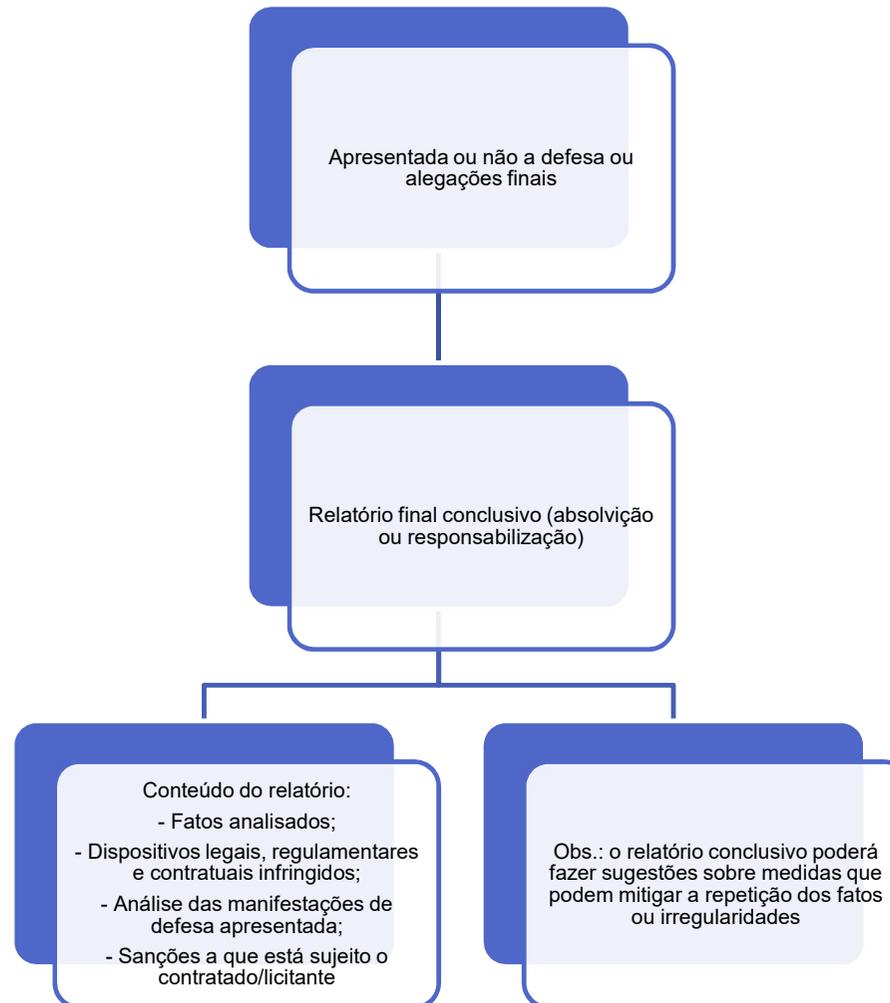
(m) Em caso de condenação, dá-se conhecimento do processo ao Ministério Público, para apuração de eventuais delitos (artigo 15);

(n) Caso se aplique aos acusados penas pecuniárias, e estas não tenham sido quitadas; tais créditos devem ser inscritos em dívida ativa da Fazenda Pública, para a posterior cobrança (artigo 13).







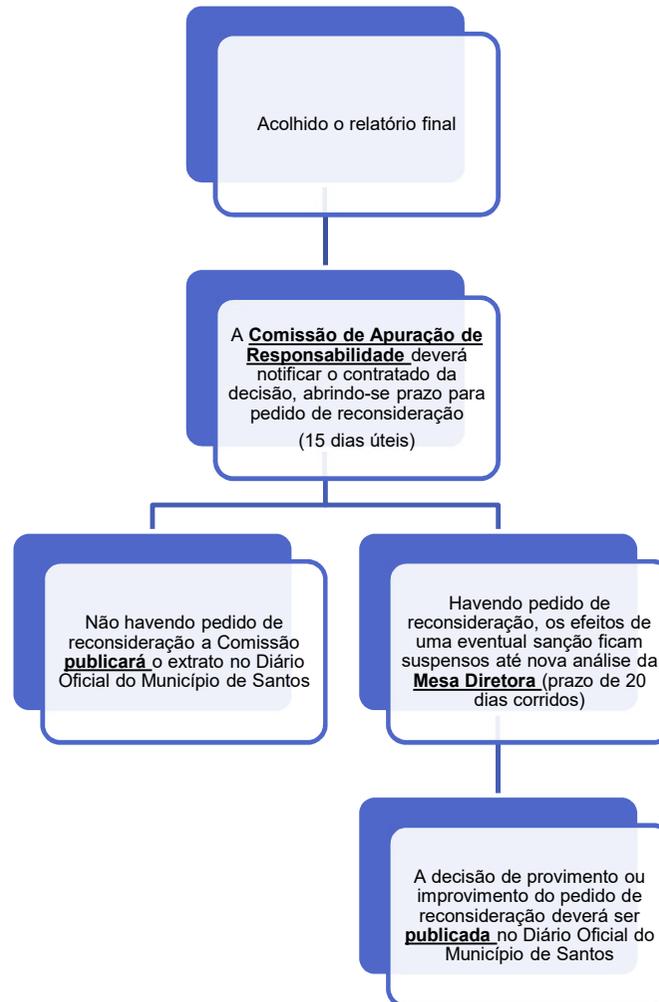


**Relatório final conclusivo**

Deverá ser encaminhado à  
**Mesa Diretora**

A Mesa Diretora deverá encaminhar à **Procuradoria** para elaboração de parecer quanto a legalidade e o cumprimento dos trâmites processuais.

A **Mesa Diretora** poderá acolher ou não o relatório final conclusivo  
(10 dias corridos)





**Obrigada,**

Jaqueline Marco do  
Nascimento

Analista Jurídica  
Controladoria